

EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO.



SPE ORLA 1 LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.457.563/0001-67, com sede na Rua 9-A, nº 765, Quadra 48-A, Lote 17, Setor Aeroporto, Goiânia/GO, CEP 74.075-250, neste ato representada por seus procuradores que esta subcreve, com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Salas 522/523, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.175-020, aluizio@aluizioramos.com.br, vem à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento do processamento da presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (LRF).

1. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESPECIAL. FORO ECONOMICAMENTE MAIS EFICIENTE. CENTRO VITAL DAS OPERAÇÕES. COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

De plano, salienta-se que a determinação da competência para processamento da recuperação judicial é realizada a partir da observância do critério do principal estabelecimento, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), veja-se:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Na vigência da antiga legislação (Decreto-lei nº 7.661/1945), já se entendia que o foro competente para o ajuizamento de concordata era o principal estabelecimento do devedor (art. 7º), e a definição do principal estabelecimento já levava em conta o volume de negócios da empresa, e não necessariamente o local da sede:

CONCORDATA - COMPETENCIA. FORO COMPETENTE PARA A CONCORDATA PREVENTIVA E O DO LOCAL EM QUE O COMERCIANTE TEM SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ENTENDE-SE POR PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, NÃO NECESSARIAMENTE AQUELE INDICADO COMO SEDE, NOS ESTATUTOS OU NO CONTRATO SOCIAL, **MAS A VERDADEIRA SEDE ADMINISTRATIVA, EM QUE ESTÁ SITUADA A DIREÇÃO DA EMPRESA, DE ONDE PARTE O COMANDO DE SEUS NEGÓCIOS.**

(CC 366/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/1989, DJ 27/11/1989, p. 17561). (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL - CONCORDATA PREVENTIVA – CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, - DOMICÍLIO ANTERIOR DA SOCIEDADE - ARGUMENTO DE SER FRAUDULENTA A TRANSFERÊNCIA DA SEDE EFETIVA DE BRASÍLIA PARA GOIÂNIA INADMITIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - **Foro competente para a concordata preventiva é o local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento, isto é, onde se encontra a verdadeira sede administrativa, o comando dos negócios. - Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, o suscitado.**

(CC 21.775/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 04/06/2001, p. 53). (Grifou-se)

Nesse sentido, confira-se o **Enunciado 466**, das Jornadas de Direito Civil do CJF: *“para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*.

Apesar de não haver uma definição precisa e objetiva de parte da norma federal, o principal estabelecimento deve ser entendido como sendo aquele em que se concentra o maior volume de negócios do grupo que objetiva o soerguimento empresarial, tratando-se de regra de **competência absoluta**, consoante **Conflito de Competência nº 146.579/MG**, julgado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ), Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em **09.11.2016**, senão vejamos:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a **norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta**, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. **3.** O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. **4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).** **5.** Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...] **8.** Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016). (Grifou-se)

Nessa linha de inteligência, a melhor doutrina acerca da competência jurisdicional acerca dos processos de soerguimento nos ensina (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Daniel Cárnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59):

Caput – Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.

É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.**

Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. (Grifou-se)

O centro administrativo da recuperanda SPE Orla está situado em Goiânia/GO. Da capital goiana é de onde partem **todas** as decisões para manejo, organização, gerenciamento e administração dos negócios. Além disso, o loteamento está também localizado em Goiânia.

Logo, é indubitável que o maior volume de negócios da Requerente concentra-se na cidade de **Goiânia/GO**, sendo desta capital que emanam as principais ordens destinadas à organização de toda a atividade econômica, isto é, de onde partem as principais decisões comerciais, razão pela qual o presente Juízo é o competente para o processamento desta ação de recuperação judicial.

2. BREVE INTRODUÇÃO - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SPE ORLA

Os empreendedores, com o propósito de realizar o parcelamento urbano de áreas localizadas nesta Urbe, quais sejam, as matrículas nºs 80.177 e 80.118, ambas registradas no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Goiânia/GO, constituíram uma sociedade de propósito específico, ou seja, uma SPE, que recebeu o nome de **SPE Orla 1 LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente registrada no CNPJ/MF sob o número 10.457.563/0001-67.

A partir de então, voltando-se para uma política de gestão e desenvolvimento organizacional mais ampla, com planejamento estratégico para um negócio de sucesso dentro do contexto macroeconômico do país à época, a SPE Orla estabeleceu sólidos conceitos de missão, visão e valores.

Esses conceitos pautavam-se, basicamente, (i) na geração de empregos e oportunidades; (ii) no alcance à classe média e baixa com melhor padrão de qualidade e preço atrativo aos consumidores; (iii) no atendimento diferenciado com ritual exclusivo na entrega das unidades, já que o setor demonstrava precariedade nesse quesito; (iv) na valorização e evolução de seus funcionários e colaboradores com visão mais humanista; (v) em dar maior liquidez ao mercado imobiliário com estratégias de vendas mais agressivas e velozes; e (vi) em trazer resultados expressivos ao setor para alavancar o mercado imobiliário como um todo.

Mesmo em meio à crise mundial, o mercado imobiliário interno estava superaquecido e a SPE Orla decidiu lançar os loteamentos **Residencial Orlando de Moraes** e **Residencial Antônio Carlos Pires**, que foram sucesso de vendas e deram maior visibilidade à marca.

Nos anos seguintes, a SPE Orla consagrou-se como uma das melhores loteadoras imobiliárias de Goiânia, com média de satisfação de clientes acima do mercado, alavancada pelo compromisso e respeito, qualidade e preço justo.

Nesse período, a Requerente contou com dezenas de colaboradores, com equipe multidisciplinar treinada para oferecer qualidade e excelência, gerando empregos indiretos e realizando o sonho de centenas de famílias.

Com forte investimento em pesquisa, marketing e estratégias de mercado, a SPE Orla obteve sucesso nas vendas do Residencial Orlando de Moraes e Residencial Antônio Carlos Pires.

É necessário destacar que a integralidade da receita da SPE Orla derivava destes loteamentos e, mais do que isso, estes projetos exigiam da Requerente uma atuação operacional, vez que demandavam novas vendas do estoque remanescente, gerenciamento e, mais importante ainda, o gerenciamento da carteira dos clientes/adquirentes e a administração das cobranças.

Todo o time de profissionais da Requerente estava alocado no desenvolvimento dos loteamentos Residencial Orlando de Moraes e Residencial Antônio Carlos Pires - desde a etapa de viabilidade até seu desenvolvimento e aprovação - cujos desdobramentos são essenciais para o processo de reestruturação em curso.

Logo, indiscutível que ao longo de sua existência a SPE Orla sempre investiu não só em seu próprio crescimento como no de toda a sociedade, especialmente buscando proporcionar às classes média e baixa a chance de adquirir um lote e posteriormente construir sua casa própria.

Esses investimentos, como dito, objetivaram ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional de seus funcionários, o que coloca o Requerente em posição de extrema relevância no mercado regional.

Não obstante a trajetória de expressivo crescimento e sucesso ao longo dos seus mais de 15 (quinze) anos de existência, como será explicitado a seguir, **a ruptura do convênio firmado com a Prefeitura de Goiânia/GO afetou drasticamente a saúde financeira da Requerente**, razão pela qual faz-se necessário socorrer-se da Lei de Recuperação de Empresas para que possa retomar a higidez de suas atividades e monetizar seus ativos, a fim de viabilizar a superação de sua atual crise econômico-financeira.

3. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme já exposto, a SPE Orla possui grande destaque e é referência de confiança, transparência e ética no mercado de loteamentos, gozando do melhor conceito no meio empresarial e sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial no Brasil.

Desde sua fundação, a Requerente se destacou pela habilidade de aproveitar oportunidades de mercado e pela crença no crescimento gradual dos negócios por meio de investimentos contínuos. Essa estratégia é fundamentada em planos de crescimento estruturados e meticulosamente planejados, alinhados com os cenários econômicos previstos para o país e o mercado ao longo dos anos.

Apesar de operar de maneira sólida, registrando crescimento gradual em capacidade produtiva, faturamento, desenvolvimento de loteamentos e estrutura operacional e organizacional, a Autora enfrentou diversos contratempos que afetaram sua estabilidade e prosperidade, resultando em dificuldades econômico-financeiras.

Assim, antes de iniciar quaisquer providências relativas à concretização dos já mencionados loteamentos, a SPE Orla, possuindo pleno conhecimento de suas obrigações legais e em conformidade com essas imposições legais, celebrou um **Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta junto ao Ministério Público de Goiás**.

Nesse termo, a Requerente, juntamente com a Companhia de Saneamento do Estado de Goiás (SANEAGO) e a Prefeitura Municipal de Goiânia, por meio de suas Secretarias de Meio Ambiente, Habitação e Planejamento, comprometeu-se a preservar o meio ambiente nas áreas onde estão localizados os loteamentos Residencial Orlando de Moraes e Residencial Antônio Carlos Pires. Essas áreas abrangem as bacias hidrográficas do Ribeirão João Leite e

do Rio Meia Ponte, além de serem áreas próximas a uma zona de preservação ambiental e de abastecimento de água potável para a capital.

Após a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta, a Requerente empenhou-se em cumprir integralmente os compromissos acordados, evitando quaisquer questionamentos por parte das partes envolvidas.

Concluída essa primeira etapa imposta pelo Poder Público, a Requerente passou a atender a outras exigências relacionadas ao rigoroso processo de parcelamento do solo. Em todas as etapas, a Autora observou o estabelecido na legislação aplicável ao caso, incluindo a Lei Federal nº 6.766/79 e legislações correlatas.

É relevante ressaltar que todas as obrigações referentes ao parcelamento do solo foram cumpridas com rigor pela Requerente, sem qualquer falha em sua conduta.

Ocorre que, a fim de obter o decreto municipal autorizador do parcelamento urbano, a Autora foi obrigada a cumprir determinadas exigências do Município de Goiânia, em especial àquelas previstas na Lei Municipal nº 8.534/2007, *in verbis*:

Art. 8º Fica acrescido ao artigo 4º, da Lei nº 4.526, de 20 de janeiro de 1972, o seguinte inciso e parágrafos:

Art. 4º (...)

I - (...)

(...)

V - Deverão ser destinadas à política municipal de habitação de interesse social áreas contínuas e contíguas entre si, sem qualquer ônus para o Município, que serão de, no mínimo 15% (quinze por cento) e, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do total dos lotes resultantes do parcelamento, sem prejuízo do que dispõe o inciso I deste artigo. (...)

Art. 9º Fica acrescido ao artigo 3º, da Lei nº 7.222, de 20 de setembro de 1993, o seguinte inciso e parágrafos:

Art. 3º (...)

I - (...)

(...)

III - destinação de áreas à política municipal de habitação de interesse social, que deverão ser contínuas e contíguas entre si, sem qualquer ônus para o Município, que serão de, no mínimo, 15% (quinze por cento) e, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do total dos lotes resultantes do parcelamento, sem prejuízo de que dispõe o inciso I deste artigo. (...)

Como resultado, a Prefeitura propôs um Convênio entre as partes, no qual foram estabelecidos prazos para o registro do loteamento em cartório, sob pena de cancelamento do decreto, e posteriormente para a transferência dos lotes para a Municipalidade.

Pelo referido Convênio, a Prefeitura de Goiânia assumiu a responsabilidade de realizar a abertura de ruas, pavimentação asfáltica, instalação de meio-fio, sarjetas e galerias pluviais, além de adotar procedimentos para instalações de rede, distribuição e reservatório de água potável em parte dos loteamentos de propriedade da Autora.

Além disso, em atendimento à mencionada legislação municipal, foi acordado entre as partes que a SPE Orla destinaria à Prefeitura 876 lotes residenciais urbanos nos Residenciais Orlando de Moraes e Antônio Carlos Pires.

Após a assinatura do referido Convênio e o registro dos loteamentos no Cartório de Registro de Imóveis, permitindo a venda dos lotes, foram entregues à Prefeitura os 876 lotes residenciais urbanos, no valor individual de R\$ 44.000,00 (o que representa um total de R\$ 38.544.000,00 em favor do Município).

Embora estarecida, a SPE Orla reconheceu a importância da promoção de políticas habitacionais e nunca se opôs ao Convênio estabelecido pela Prefeitura de Goiânia. Pelo contrário, os detentores das cotas societárias da SPE ORLA 1 ficaram satisfeitos em participar e contribuir para a redução do déficit habitacional na cidade. No entanto, o esforço e a satisfação da Requerente em participar da implementação da política habitacional em nossa capital não foram suficientes para obter sucesso em sua iniciativa social junto à Prefeitura.

Isso porque, depois de cumprir fielmente os termos e condições estabelecidos no Convênio, a Requerente não recebeu a contrapartida do Município. Mesmo assumindo um ônus patrimonial considerável devido à disparidade de valores assumidos por ambas as partes, a Requerente aguardou ansiosamente a concretização dos referidos loteamentos por meio da execução das obras assumidas pela Prefeitura de Goiânia.

Nada obstante, **passados quase 10 anos desde a assinatura do referido Convênio, a Prefeitura não cumpriu nem honrou os termos acordados entre as partes.** A conduta negligente e o abandono por parte do Município são evidentes, causando prejuízos de diversas naturezas à Requerente.

3.1. DO CUMPRIMENTO DO CONVÊNIO PELA SPE ORLA

Conforme estipulado no Convênio celebrado entre as partes, especificamente na Cláusula 5, nos itens 5.1 e 5.2, a Requerente assumiu a obrigação de cumprir prazos para registrar o Residencial Orlando de Moraes e o Residencial Antônio Carlos Pires no Cartório de Registro de Imóveis e, em seguida, providenciar a escrituração adequada dos 876 lotes mencionados no Convênio em nome do Município.

Dessa forma, mesmo sendo um acordo que estabeleceu condições futuras para a Prefeitura face a obrigação presente da Requerente, a SPE Orla prontamente cumpriu sua parte diante dos termos assumidos.

Assim, em 23 de junho de 2009, no Cartório Índio Artiaga, 4º Tabelionato de Notas, a Requerente efetuou a escrituração dos 876 lotes urbanos em favor do Município, não pairando qualquer dúvida quanto à integridade e idoneidade da Requerente em relação ao cumprimento dos compromissos assumidos, especialmente considerando que esses lotes seriam destinados à população de baixa renda, como parte de uma política social de habitação.

É importante registrar que a Requerente sempre respeitou a postura do Poder Público em relação à política social de habitação. Neste caso em particular, exercendo plenamente a cidadania, a Requerente destinou uma parcela significativa do seu loteamento em prol de um objetivo maior, que é proporcionar a 876 famílias a chance de construir sua casa própria.

Infelizmente, a conduta ilibada da Requerente não recebeu o devido apoio e contrapartida por parte do Município, que há anos vem tratando a Autora de forma irresponsável.

3.2. DO DESCUMPRIMENTO DO CONVÊNIO PELO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Desde o início da relação entre as partes, o Município não cumpriu as disposições estabelecidas no Convênio, tanto em relação à execução das obras de sua responsabilidade quanto à conservação e destinação dos lotes para uma política habitacional.

Primeiramente, ficou acordado que a Municipalidade deveria realizar a abertura de ruas, pavimentação asfáltica, instalação de meio-fio, sarjetas, galerias pluviais, bem como adotar procedimentos para a instalação de rede de distribuição e reservatório de água potável em parte dos loteamentos de propriedade da Requerente.

Até o presente momento, **tais obras não foram realizadas pela Prefeitura de Goiânia, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, causando sérios prejuízos ao loteamento e ao patrimônio da Requerente.**

Não bastasse, o não cumprimento do Convênio afetou negativamente a reputação da Requerente durante a comercialização dos lotes de sua propriedade. A ausência de pavimentação nas ruas levou muitos potenciais interessados a desistir do negócio, resultando na desvalorização dos lotes em questão.

Além disso, os cotistas de uma das sócias da Requerente são personalidades públicas de alcance nacional, e a situação de abandono dos lotes nos residenciais é associada às suas imagens, gerando uma percepção distorcida devido à inobservância das obrigações por parte do Município de Goiânia.

3.3. DAS AÇÕES JUDICIAIS

Devido à ausência do cumprimento dos termos estabelecidos no mencionado Convênio, os adquirentes dos lotes situados no Residencial Orlando de Moraes e Residencial Antônio Carlos Pires, de propriedade da Requerente, iniciaram ações judiciais com o intuito de obter o cumprimento da obrigação de fazer. Essa situação resultou em uma discrepância e uma grande injustiça contra a Autora.

Como mencionado anteriormente, caberia ao Município de Goiânia a responsabilidade pela execução e implementação de determinadas obras de saneamento básico no Residencial Orlando de Moraes e Residencial Antônio Carlos Pires. No entanto, essa obrigação não foi cumprida, o que resultou em 202 processos com o mesmo propósito de exigir o cumprimento da referida construção em detrimento da Requerente.

De acordo com a Certidão em anexo, fornecida pelo Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia, atualmente existem **243 processos em que a SPE Orla é ré devido ao descumprimento dos termos do contrato de compra e venda.** Desses processos, ao menos 202 são decorrentes exclusivamente do não cumprimento da obrigação assumida pelo Município de Goiânia, acarretando graves transtornos e prejuízos financeiros à Requerente.

Ao tentar denunciar essa situação nos autos das referidas ações judiciais, a Autora, que havia firmado o Convênio com a Prefeitura de Goiânia, teve seu pleito negado por todos os magistrados, os quais basearam seus entendimentos no sentido de que a relação de consumo

entre os adquirentes e os vendedores, respaldada pelo Código de Defesa do Consumidor, impede que o vendedor, no caso a Requerente, transfira sua responsabilidade a terceiros, ou seja, à Prefeitura de Goiânia.

Diante desse impasse, a única opção que restou à SPE Orla foi cumprir as obrigações impostas por ordem judicial.

Nada obstante, **a Prefeitura de Goiânia impediu a Autora de realizar as sobreditas obras, conforme expresso no ofício nº 387/2016 GAB/SEINFRA, assinado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura.**

Com efeito, a Requerente se viu obrigada a arcar com mais de 120 acordos judiciais, totalizando mais de R\$ 4.800.000,00 em indenizações. Além disso, a Autora enfrenta outras 82 condenações com altos valores de danos morais e materiais, resultando em mais de R\$ 7.000.000,00 em compensações, todas relacionadas ao descumprimento da obrigação de fazer devido à falta de execução e implementação das obras de saneamento básico, decorrente da inércia do Município de Goiânia em cumprir o estabelecido no Convênio, **o que inviabilizou por completo seu fluxo de caixa, estando em iminente risco de colapso se for compelida a realizar todas as obras faltantes, de responsabilidade da Municipalidade.**

Neste viés, restou buscar socorro ao Poder Judiciário através do instituto da recuperação judicial, propiciando ambiente adequado para negociar o reperfilamento de seus compromissos financeiros no curto e médio prazo, evitando-se o colapso da empresa e o prejuízo para centenas de compradores.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUIMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LRF). DOCUMENTOS.

O presente pedido de recuperação judicial é formulado por pessoa jurídica de direito privado há mais de 2 (dois) anos e que não exerce qualquer atividade a quem o favor legal é proscrito pela Lei nº 11.101/2005 (LRF).

Ainda, a Requerente jamais teve a sua falência decretada ou jamais foi falida, não requereu ou obteve concessão de recuperação judicial em qualquer época, vide documentos que acompanham a peça exordial deste feito recuperacional.

Em cumprimento ao disposto no artigo 51, incisos II a XI e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), a requerente instrui a petição inicial do seu pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação anexa:

- a) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (**art. 51, inciso II**);
- b) Relação nominal completa dos credores (**art. 51, inciso III**);
- c) Relação integral dos empregados (**art. 51, inciso IV**);
- d) Certidão de regularidade na Juceg, ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (**art. 51, inciso V**);
- e) Relação dos bens particulares dos sócios e administradores (**art. 51, inciso VI**);
- f) Extratos bancários (**art. 51, inciso VII**);
- g) Certidões dos cartórios de protesto de Goiânia (**art. 51, inciso VIII**);
- h) Relação de ações judiciais (**art. 51, inciso IX**);
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (**art. 51, inciso X**);
- j) Relação de bens do ativo não circulante (**art. 51, inciso XI**);

Os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, além de que, desde que assim determinado, serão depositados em seu original ou em cópia reprográfica, na sede deste Juízo.

5. DO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO AFERIDO SOMENTE APÓS O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS.

De plano, destaca-se que se mostra inviável, e também injusto, quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pela Orla neste estágio embrionário, visto não ser o momento processual adequado para debates acerca do valor atribuído à causa, porquanto somente se defere o processamento da recuperação judicial.

Na verdade, o correto valor da causa apenas será aferido quando houver definição do conteúdo patrimonial pretendido pela Requerente, qual seja o efetivo valor do passivo sujeito ao feito, após a apreciação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pela Assembleia Geral de Credores (AGC), e a ocorrência da respectiva novação das dívidas.

Nesse sentido, merece destaque o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), que encontra respaldo perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido.

2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais.

3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017). (Grifou-se)

No mesmo entendimento, outros julgados: (**TJGO**, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019); (**TJSP**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2050361-65.2015.8.26.0000, Rel. Des. MAIA DA CUNHA, julgado em 08/04/2015); (**TJSP**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2107741-22.2015.8.26.0000, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, julgado em 29/06/2015) e (**TJSP**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016).

Por fim, também na mesma linha, o **julgado do STJ**: (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017).

Logo, atribui-se ao presente o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), uma vez que o real benefício da Requerente será apurado tão somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC) convocada para tal finalidade, conforme artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

6. DA NECESSÁRIA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Ainda que o artigo 57 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05) preveja a exigência das certidões negativas de débitos tributários, para a concessão da recuperação judicial pelo Juízo, o que é confirmado pelo artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN), referida exigência deve ser afastada na espécie.

A ausência de apresentação de certidão negativa de débito tributário, não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no artigo 68 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que ocorreu com a edição da Lei nº 13.043/2014, que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação (84 meses) e impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais.

Ora, o regime imposto pela norma federal condiciona o parcelamento tributário das empresas, em processo de Recuperação Judicial, à desistência das ações em trâmite e à renúncia do direito de ação, o que afronta os direitos fundamentais de acesso à justiça, o direito de petição na defesa de direitos frente aos Poderes Públicos e do contraditório, todos estabelecidos na Constituição da República do Brasil, especificamente em seu artigo 5º, XXXV.

Além de evidenciada violação à norma constitucional, conforme alinhavado acima, insta ressaltar a necessidade de preponderância do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, cujo maior propósito residiria na finalidade de proteção da fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso salientar, ademais, que o advento da Lei nº 13.034/2014 não altera a questão referente aos débitos tributários da empresa que pede recuperação judicial, visto que os créditos tributários não são atingidos pelo deferimento da recuperação judicial da empresa em crise econômico-financeira.

Com efeito, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, “*A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*”

Assim sendo, consoante o texto legal citado alhures, a União não será prejudicada pela homologação da recuperação judicial, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias e adequadas.

A propósito, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, secundada por esta Corte, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. VIABILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBI-



TO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. Não é necessária a apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. Precedentes da Corte Especial.** 3. A análise de contrariedade a lei estadual é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 280/STF. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. Consoante a orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se encontra em conformidade com os julgados desta Corte, **não deve prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial**, por consistir em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Ademais, a homologação do plano e a conseqüente concessão da recuperação judicial não representa prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5047538-02.2019.8.09.0000, Rel. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019, DJe de 05/09/2019, g.)

De igual forma, importante trazer a lume o teor do § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, *in litteris*:

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Logo, denota-se que, se deferido o processamento da recuperação judicial sem a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (negativa - CND - ou positiva com efeitos de negativa - CPEN), incide a regra do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, de modo que a execução fiscal terá regular prosseguimento.

Ressalte-se, por oportuno, que **o instituto da recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado à preservação da empresa que atende a uma função social, de modo que a subordinação do deferimento da benesse à apresentação de certidões nega-**

tivas de débitos tributários colide com os princípios constitucionais, na medida em que inviabiliza a salvação da empresa.

Não bastasse tudo isso, a exigência de certidão negativa de débito pode impedir a recuperação de diversas empresas, já que a maioria delas não tem como quitar suas dívidas tributárias logo após a aprovação de seus planos, o que contraria o próprio objetivo da legislação.

A flexibilização dessa regra pela jurisprudência talvez seja a única forma de evitar a total inviabilização do sistema de recuperação. A recuperação empresarial foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro visando a manutenção da atividade econômica, a preservação dos empregos e ainda a continuidade da arrecadação tributária. E exigir da empresa recuperanda a regularidade nas quitações dos tributos no atual estágio processual pode, justamente, frustrar os fins da recuperação.

Além de todas essas considerações, é fundamental salientar que os créditos da Fazenda Pública sequer estão sujeitos ao concurso de credores, sendo que as execuções fiscais mantêm seu trâmite em apartado. Fato é que, no caso concreto, o magistrado deve sempre observar o espírito da lei, isto é, os princípios norteadores da mesma e os objetivos buscados pela norma.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências constantes nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, **a SPE Orla pugna a Vossa Excelência pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial e no mesmo ato:**

- a) nomear Administrador Judicial da confiança deste Juízo;
- b) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça sua atividade, na forma da lei;
- c) ordene a suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor da requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ);

d) determinar a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) que oficia perante este Juízo e a comunicação, via postal, às Fazendas Pública Federal, do Estado de Goiás e do município de Goiânia/GO;

e) determinar a publicação de edital para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores, as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ);

f) determinar a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que suspendam as restrições atualmente existentes e se abstenham de inscrever novamente o nome da parte requerente em seus cadastros, no que tange às obrigações assumidas por ela até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;

g) que todas as publicações sejam sempre realizadas, exclusivamente, em nome de **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), uma vez que o real benefício da empresa recuperanda será apurado tão somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC) convocada para tal finalidade, conforme artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/05 (LRF), vide tópico 5 desta petição inicial.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

VINICIUS RIOS BERTUZZI
OAB/GO 56.036

NAYARA DA CUNHA RAMOS
OAB/GO 62.250